

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
92/C 283/01	Aviso — Elaboração de posições pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia	1
	Comissão	
92/C 283/02	ECU	2
92/C 283/03	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	3
92/C 283/04	Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 97) originários da Tailândia	4
92/C 283/05	Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 21) originários da Indonésia	4
92/C 283/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 47/90 (ex NN 89/89 e ex NN 41/91) — Espanha	5
92/C 283/07	Auxílios concedidos pelos Estados — C 25/92 (N 99/92) — Itália	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
92/C 283/08	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo	8
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 283/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.259 — British Airways/TAT)	10
92/C 283/10	Anúncio indicativo relativo à consultoria no domínio do mercado interno e dos assuntos industriais e, em especial, dos contratos públicos — Comissão das Comunidades Europeias	11

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

(92/C 283/01)

O Conselho elaborou posições relativas aos seguintes documentos:

- Proposta de regulamento do Conselho que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios

doc. 8291/1/92 + ADD 1

- Proposta de directiva do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

doc. 8406/1/92 + ADD 1

- Proposta de directiva do Conselho relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e a sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

doc. 8290/1/92 + ADD 1

O texto destas posições comuns pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelas, gabinete 12/53, telecópia (02) 234 81 74.

Nos pedidos, dever-se-á mencionar a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em causa.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

30 de Outubro de 1992

(92/C 283/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4497	Dólar dos Estados Unidos	1,27874
Coroa dinamarquesa	7,55480	Dólar canadiano	1,58909
Marco alemão	1,96542	Iene japonês	157,451
Dracma grega	255,313	Franco suíço	1,75571
Peseta espanhola	139,683	Coroa norueguesa	8,01131
Franco francês	6,66863	Coroa sueca	7,40390
Libra irlandesa	0,746579	Marco finlandês	6,22107
Lira italiana	1680,25	Xelim austríaco	13,8309
Florim neerlandês	2,21196	Coroa islandesa	73,7577
Escudo português	175,622	Dólar australiano	1,83727
Libra esterlina	0,815887	Dólar neozelandês	2,42645

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(92/C 283/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1343/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 22)	29. 10. 1992	126,75 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1356/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 58)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1345/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 28)	29. 10. 1992	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1346/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 31)	29. 10. 1992	77,25 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1344/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII (JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 25)	29. 10. 1992	101,97 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1910/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo duro na Grécia (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 20)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2690/92 da Comissão, de 16 de Setembro de 1992, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros (JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 36)	29. 10. 1992	58,90 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2748/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 10)	29. 10. 1992	241,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2749/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 12)	29. 10. 1992	246,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2750/92 da Comissão, de 21 de Setembro de 1992, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 14)	29. 10. 1992	233,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2980/92 da Comissão, de 14 de Outubro de 1992, relativa à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo proveniente de países terceiros (JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 33)	—	Ausência de propostas

Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 97) originários da Tailândia

(92/C 283/04)

Nos termos do nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, a Comissão notificou às autoridades da Tailândia, em 23 de Outubro de 1992, um pedido de consultas tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível adequado de limitação das importações na Comunidade de produtos da categoria 97 originários da Tailândia.

Aguardando uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão pediu às autoridades da Tailândia que limitassem, por um período provisório compreendido entre 23 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, as exportações de produtos da categoria 97 para certas regiões da Comunidade da seguinte forma:

— exportações para	Alemanha	2 toneladas
	França	43 toneladas
	Itália	40 toneladas
	Benelux	11 toneladas
	Reino Unido	20 toneladas
	Irlanda	2 toneladas
	Dinamarca	58 toneladas
	Grécia	53 toneladas
	Espanha	8 toneladas
	Portugal	<u>2 toneladas</u>
	CEE	239 toneladas

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 21) originários da Indonésia

(92/C 283/05)

Nos termos do nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, a Comissão notificou às autoridades da Indonésia, em 23 de Outubro de 1992, um pedido de consultas tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível adequado de limitação das importações na Comunidade de produtos da categoria 21 originários da Indonésia.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

Aguardando uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão pediu às autoridades da Indonésia que limitassem, por um período provisório compreendido entre 23 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, as exportações de produtos da categoria 21 para certas regiões da Comunidade da seguinte forma:

— exportações para	Alemanha	1 490 000 peças
	França	635 000 peças
	Itália	222 000 peças
	Benelux	701 000 peças
	Reino Unido	1 163 000 peças
	Irlanda	14 000 peças
	Dinamarca	144 000 peças
	Grécia	24 000 peças
	Espanha	123 000 peças
	Portugal	24 000 peças
	CEE	4 540 000 peças

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 47/90 (ex NN 89/89 e ex NN 41/91)

Espanha

(92/C 283/06)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos restantes Estados-membros e terceiros interessados relativa aos auxílios concedidos pelo Governo Autónomo da Catalunha

Pela carta que abaixo se transcreve, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de encerrar o processo (¹).

«Por carta de 18 de Dezembro de 1990, a Comissão informou as autoridades espanholas do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação:

- aos auxílios previstos nas secções 2 e 3 do capítulo 3 do decreto (regional) de 15 de Abril de 1988,
- às dotações orçamentais 13.01.750.02, 13.03.770.07 e 13.03.770.08 ao abrigo da Lei (regional) 9/1989.

As autoridades espanholas apresentaram as suas observações por carta de 19 de Fevereiro de 1991.

Por carta de 12 de Novembro de 1991, a Comissão informou as autoridades espanholas que alargaria o processo do nº 2 do artigo 93º, iniciado no âmbito do auxílio C 47/90, à maior parte dos auxílios atribuídos com base nos decretos (regionais) de 27 de Julho de 1989 e

de 19 de Junho de 1990, em virtude da sua aplicação abusiva.

As autoridades espanholas apresentaram as suas observações por carta de 4 de Fevereiro de 1992.

A Comissão lamenta que estes auxílios não lhe tenham sido notificados previamente na fase de projecto e solicita às autoridades espanholas que tomem todas as medidas para que, no futuro, a Comissão seja informada, em tempo útil, para apresentar as suas observações, relativamente aos projectos que se destinam a criar ou a alterar auxílios, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

No entanto, a Comissão tem a honra de informar as autoridades espanholas que, tendo em conta as observações apresentadas, decidiu encerrar o processo iniciado no âmbito do auxílio C 47/90. Esta decisão foi tomada após ter sido verificado que os auxílios em questão podem beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

Finalmente, a Comissão recorda que a aplicação dos auxílios em questão se encontra sujeita às regulamentações e enquadramentos do direito comunitário relativos à acumulação de auxílios com finalidades diferentes, bem como a certos sectores de actividade na indústria, agricultura e pesca.»

(¹) JO nº C 74 de 20. 3. 1991, e
JO nº C 330 de 19. 12. 1991.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 25/92 (N 99/92)

Itália

(92/C 283/07)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa ao programa de intervenção AIMA para 1992 no âmbito do qual a Itália tenciona conceder um auxílio à armazenagem privada a curto prazo de vinhos de mesa e de mostos de uvas

Pela seguinte carta, a Comissão notificou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

«Por carta de 31 de Janeiro de 1992, registada em 19 de Fevereiro de 1992, a Representação Permanente da Itália junto das Comunidades Europeias notificou à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, as medidas de auxílio em epígrafe.

Foram transmitidas informações complementares pelas autoridades italianas por carta de 18 de Maio de 1992 em resposta ao pedido da Comissão de 14 de Abril de 1992.

No que diz respeito ao auxílio à compra e à armazenagem do álcool obtido através da destilação de vinhos de mesa de produção nacional e ao auxílio no sector açucareiro, a Comissão registou o facto de as duas medidas terem sido objecto de notificações separadas, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado. A primeira medida foi objecto de uma decisão por delegação em 27 de Abril de 1992. O exame da segunda medida está a decorrer neste momento.

No que diz respeito aos auxílios:

- ao sector bovino e de produtos lácteos,
- ao sector ovino-caprino e dos queijos,
- ao sector suíno,
- ao sector hortícola (frutas e produtos hortícolas, batatas e azeitonas de mesa),
- aos indigentes comunitários e extracomunitário,
- aos rendimentos agrícolas,

a Comissão informa o Governo italiano que, dado as normas de execução destas intervenções não estarem ainda definidas pelo AIMA, não pode, de momento, tomar posição relativamente às mesmas.

Uma vez que as autoridades asseguraram que as diferentes medidas serão objecto de notificações separadas, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, a Comissão reserva-se a faculdade de sobre elas se pronunciar posteriormente.

No que diz respeito à compra e à armazenagem do álcool obtido através da destilação de frutos e batatas, a Comissão comunica ao Governo italiano que, em princípio, considera este sistema de intervenção, que constitui um auxílio à produção e à comercialização do álcool em questão, como um auxílio ao funcionamento incompatível com o mercado comum.

Não obstante, na ausência de uma organização comum do mercado do álcool etílico obtido a partir de produtos agrícolas, a Comissão não levanta qualquer objecção à luz das regras de concorrência do Tratado.

Contudo, é conveniente sublinhar que a constituição de uma organização comum de mercado do álcool está prevista até ao final de 1992.

A Comissão reserva-se, por conseguinte, o direito de rever, nessa altura, a sua posição relativamente ao auxílio em causa.

Quanto ao auxílio à armazenagem privada, a curto prazo, de vinhos de mesa e de mostos de uvas, este apresenta-se como um auxílio ao funcionamento, contrário à prática constante da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 92º a 94º do Tratado; tal medida provoca a redução artificial dos preços de custo e a melhoria das condições de produção e das possibilidades de escoamento dos produtos em questão relativamente aos produtores dos Estados-membros que não beneficiam de auxílios comparáveis.

Este auxílio é, por conseguinte, susceptível de falsear a concorrência e de afectar o comércio entre Estados-membros, satisfazendo os critérios enumerados no nº 1 do artigo 92º sem poder beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Além disso, a medida constitui uma infracção ao disposto no Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾.

Com efeito, esta regulamentação deve ser considerada um sistema completo e exaustivo que exclui qualquer poder por parte dos Estados-membros de tomar medidas complementares. As medidas previstas são, por conseguinte, incompatíveis com o mercado comum, não podendo, por este motivo, beneficiar de qualquer das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado. Nestas condições, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE em relação a estas medidas.

À luz das observações expostas e no âmbito deste procedimento, a Comissão notifica o Governo italiano para lhe apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

Além disso, a Comissão informa o Governo italiano de que notificará os outros Estados-membros e os outros interessados, através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.

A Comissão lembra ao Governo italiano que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, a

medida projectada não pode, em princípio, ser aplicada antes de o procedimento previsto no nº 2 do referido artigo haver sido objecto de uma decisão final.

Além disso, a Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta que enviou a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, relativa às obrigações que lhe incumbem por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, na qual se recorda que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, antes da decisão final no âmbito do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso e/ou da recusa de pagamentos dos adiantamentos do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA) ou da imputação, no orçamento do FEOGA, das despesas relativas às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas informações serão comunicadas ao Governo italiano.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

(92/C 283/08)

COM(92) 426 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Outubro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

formáticos, a fim de simplificar os trâmites administrativos;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Considerando que sempre que a expedição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo dê origem a uma declaração de colocação em regime de trânsito comunitário interno, mediante o documento administrativo único, convém determinar que este documento seja equiparado a um documento de acompanhamento para efeitos de impostos especiais de consumo, a fim de simplificar os procedimentos;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que convém que, relativamente aos produtos que não cheguem ao seu destino e que se encontrem sujeitos a um imposto especial de consumo à taxa zero, a cobrança do imposto seja realizada pelo Estado-membro de destino, sempre que não se tenha determinado o local da infracção ou da irregularidade;

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para dar pleno efeito às disposições da Directiva 92/12/CEE do Conselho, é necessário precisar quais os territórios dos Estados-membros que, para efeitos fiscais, devem ser considerados como países terceiros;

Considerando que é necessário, para efeitos da aplicação dos artigos 15º e 15ºA (novo) da Directiva 92/12/CEE, fazer uma remissão para o procedimento previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 24º da directiva acima referida;

Considerando que convém precisar que a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a um imposto especial de consumo à taxa zero se processa igualmente entre entrepostos fiscais;

Considerando, por fim, que convém prever que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumos que se encontram em 1992 ao abrigo de um regime suspensivo fiquem colocados ao abrigo do regime de suspensão de impostos especiais de consumo após essa data, se o regime suspensivo não tiver sido apurado,

Considerando que convém submeter ao Comité dos impostos especiais de consumo projectos de simplificação de carácter puramente técnico relativos, nomeadamente, à mudança do destinatário, bem como à verificação do estatuto do destinatário pelo expedidor;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Considerando que convém não utilizar um documento de acompanhamento nos casos de utilização de meios in-

No nº 2 do artigo 5º da Directiva 92/12/CEE é acrescentada a expressão «aos territórios referidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º, ou às ilhas Anglo-Normandas», após a expressão «países terceiros».

Artigo 2º

No nº 2 do artigo 7º da Directiva 92/12/CEE, a expressão «ou se destinem a ser entregues» é suprimida e é acrescentada a expressão «ou se destinem a ser entregues noutra Estado-membro», após a expressão «sejam entregues».

Artigo 3º

O artigo 15º da Directiva 92/12/CEE é alterado do seguinte modo:

a) É aditado ao nº 1 o seguinte parágrafo:

«O disposto no primeiro parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* à circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a um imposto especial de consumo à taxa zero.»;

b) É aditado um nº 5 com a seguinte redacção:

«5. A fim de ter em conta as especificidades inerentes a certos modos de circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, é conveniente derrogar certas disposições do título III da presente directiva, em especial no que diz respeito à mudança do destinatário.

As modalidades e formalidades relativas a certas alterações, nomeadamente as relativas à mudança do destinatário, serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da presente directiva.».

Artigo 4º

Ao título III da Directiva 92/12/CEE é aditado um novo artigo 15ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 15ºA

As modalidades segundo as quais os operadores, bem como as autoridades competentes, poderão ter a possibilidade de verificar o estatuto do destinatário, no âmbito do regime de circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da presente directiva.».

Artigo 5º

O artigo 18º da Directiva 92/12/CEE é alterado do seguinte modo:

a) Na primeira frase do nº 1, a expressão «Não obstante a eventual utilização» é substituída pela expressão «Salvo utilização»;

b) No nº 1 é acrescentada a expressão «incluindo a circulação por via marítima directa entre dois portos comunitários», após a expressão «Estados-membros»;

c) É aditado o seguinte texto, após a última palavra do nº 1:

«bem como as modalidades nos termos das quais o documento de acompanhamento será substituído por um procedimento informático»;

d) É conveniente aditar um novo nº 1A:

«1A. Sempre que a expedição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-membros através dos países da Associação Europeia de

Comércio Livre (AECL) dê origem a uma declaração de colocação em regime de trânsito comunitário interno, mediante o documento administrativo único, este documento é equiparado a um documento de acompanhamento para efeitos dos impostos especiais de consumo.

Nesse caso:

— é conveniente indicar claramente no documento administrativo único que se trata de uma expedição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo,

— é necessário que um exemplar do documento administrativo único, devidamente anotado, seja enviado pelo destinatário para apuramento, de acordo com as modalidades previstas no artigo 19º da presente directiva.».

Artigo 6º

Ao nº 3 do artigo 20º da Directiva 92/12/CEE é aditada, após a última frase, a seguinte frase:

«Todavia, no caso de o Estado-membro de partida aplicar um imposto especial de consumo à taxa zero a produtos que não chegam ao destino e quando não for possível determinar o local da infracção ou irregularidade, considerar-se-á que essa infracção ou irregularidade foi cometida no Estado-membro de destino, que procederá à cobrança do imposto especial de consumo à taxa em vigor à data de expedição dos produtos.».

Artigo 7º

No nº 2 do artigo 24º da Directiva 92/12/CEE é aditada a expressão «15º e 15ºA», após a expressão «artigos 7º».

Artigo 8º

Ao título VII da Directiva 92/12/CEE é aditado um novo artigo 26ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 26ºA

Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que se encontrarem ao abrigo de um regime suspensivo que não o definido no nº 2 do artigo 5º e no nº 1A do artigo 18º, e relativamente aos quais este regime não tenha sido apurado antes de 1 de Janeiro de 1993, considerar-se-ão, após essa data, abrangidos pelo regime de suspensão de impostos especiais de consumo.

Quando se trata do regime suspensivo de trânsito comunitário interno, as disposições em vigor no momento em que os produtos são colocados nesse regime continuam a aplicar-se durante o período de permanência desses produtos nesse regime, período determinado de acordo com as referidas disposições.

Quando se trata de um regime suspensivo nacional, os Estados-membros determinarão as condições e as formalidades a que está sujeito, depois de 1 de Janeiro de 1993, o apuramento deste regime suspensivo.».

III

(Informações)

COMISSÃO

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.259 — British Airways/TAT)**

(92/C 283/09)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Outubro de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas British Airways Plc e TAT SA adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de empresa TAT European Airlines, mediante aquisição pela British Airways Plc de 49,9 % do capital de TAT European Airlines anteriormente detido a 100 % pela empresa TAT SA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— relativamente à British Airways Plc: transporte aéreo de passageiros e mercadorias e actividades conexas,

— relativamente à TAT SA: transporte aéreo por conta própria ou por conta de outros transportadores (através de TAT European Airlines), aluguer de aviões, actividades ligadas ao transporte aéreo e transporte expresso,

— relativamente à TAT European Airlines: principalmente transporte aéreo por conta própria ou por conta de outros transportadores e escola de pilotagem.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode-se encontrar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia (32-2) 296 43 01 ou pelo correio e devem mencionar o número de processo IV/M.259, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

Anúncio indicativo relativo à consultoria no domínio do mercado interno e dos assuntos industriais e, em especial, dos contratos públicos

Comissão das Comunidades Europeias

(92/C 283/10)

A Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Mercado Interno e Assuntos Industriais, prevê celebrar contratos relativos a serviços, consultoria ou estudos relacionados com o seu programa de liberalização dos contratos públicos no âmbito do mercado interno.

Os trabalhos a serem realizados referem-se a contratos públicos, podendo eventualmente relacionar-se com os seguintes domínios gerais:

1. Concepção, desenvolvimento e execução de sistemas informatizados, abrangendo a tecnologia da informação e as telecomunicações;
2. Avaliação do impacte da política da Comunidade Europeia em matéria de contratos públicos;
3. Codificação, classificação e nomenclatura dos contratos públicos;
4. Normas relativas às especificações dos contratos públicos e ao acesso ao mercado;
5. Assistência jurídica em questões de contratos públicos;
6. Assistência referente às práticas no âmbito dos contratos públicos.

A Comissão convida os candidatos com experiência e capacidade adequadas, interessados nalgum ou em todos os domínios acima referidos, a apresentar um pedido de participação em conformidade com o procedimento seguinte:

- os anúncios de concurso relativos a contratos específicos cujo valor estimado seja superior a 200 000 ecus serão publicados separadamente das Comunidades Europeias. Os candidatos pré-qualificados não necessitam apresentar de novo a documentação já enviada;
- quanto aos contratos inferiores a um montante de 200 000 ecus, apenas serão inscritos na lista de proponentes potenciais, os candidatos que manifestem o seu interesse e sejam seleccionados durante o processo de pré-qualificação.
- As manifestações de interesse deverão ser enviadas, de preferência, por carta registada, para o seguinte endereço:
- Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Mercado Interno e Assuntos Industriais, Contratos Públicos; Sr.º M. Mol, rue de la Loi, 200, B-1049 Bruxelas.

A candidatura deverá ser enviada em sobrescrito duplo fechado. O sobrescrito interior, destinado ao serviço acima referido, deve comportar a seguinte menção:

«Anúncio: DG III/92/S.../. Candidatura de (nome do candidato). A abrir pelo comité ad hoc».

Não devem ser utilizados sobrescritos autocolantes que podem ser abertos e fechados sem deixar marcas.

— As candidaturas ambíguas ou incompletas não serão tidas em consideração deve ser enviada em anexo a seguinte documentação:

1. Pormenores relativos ao candidato: nome, estatuto jurídico, endereço, n.ºs de telefone, telex e telecópia, nome da pessoa a contactar e sector(es) de interesse.
2. Descrição do candidato e das suas actividades que comprovem a sua competência específica no(s) domínio(s) seleccionado(s), bem como dos serviços que pode prestar.
3. Um documento atestando o estatuto jurídico do candidato.
4. No caso do candidato ser uma pessoa colectiva, um documento com os nomes e funções dos membros do órgão de direcção.
5. Um documento que comprove a capacidade financeira do candidato; capital social e volume de negócios.
6. Informações sobre os recursos do candidato que comprovem que dispõe de pessoal qualificado e das infra-estruturas necessárias para realizar os trabalhos que lhe serão atribuídos.
7. Informações sobre as línguas de trabalho do candidato e as línguas nas quais poderá apresentar os seus relatórios.
8. Informações sobre os recursos informáticos do candidato, incluindo a sua capacidade para apresentar relatórios ou dados em disquetes.
9. Referências a trabalhos e experiências precedentes, com as respectivas datas.
10. No caso do candidato ser uma pessoa singular, um «curriculum vitae» acompanhado de uma descrição pormenorizada das suas actividades que revele a amplitude e a duração da sua experiência.

Uma vez que a lista será considerada aberta, não é fixada data-limite para apresentação das candidaturas.

Os candidatos serão informados posteriormente do resultado dos seus pedidos de participação.

A lista dos candidatos potenciais será considerada válida por um período de dois anos a contar da publicação do presente anúncio. As empresas ou pessoas interessadas que já se encontrem incluídas na lista elaborada com

base na publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 242/16 de 27. 9. 1990, não deverão apresentar novamente a documentação e as informações já enviadas à Comissão, na medida em que permanecem válidas. No entanto, deverão referir tal facto no seu pedido de participação.

Para mais informações, é favor contactar, por escrito, a Sr.^a M. Mos, Direcção-Geral do Mercado Interno e dos Assuntos Industriais, no endereço supramencionado.
